

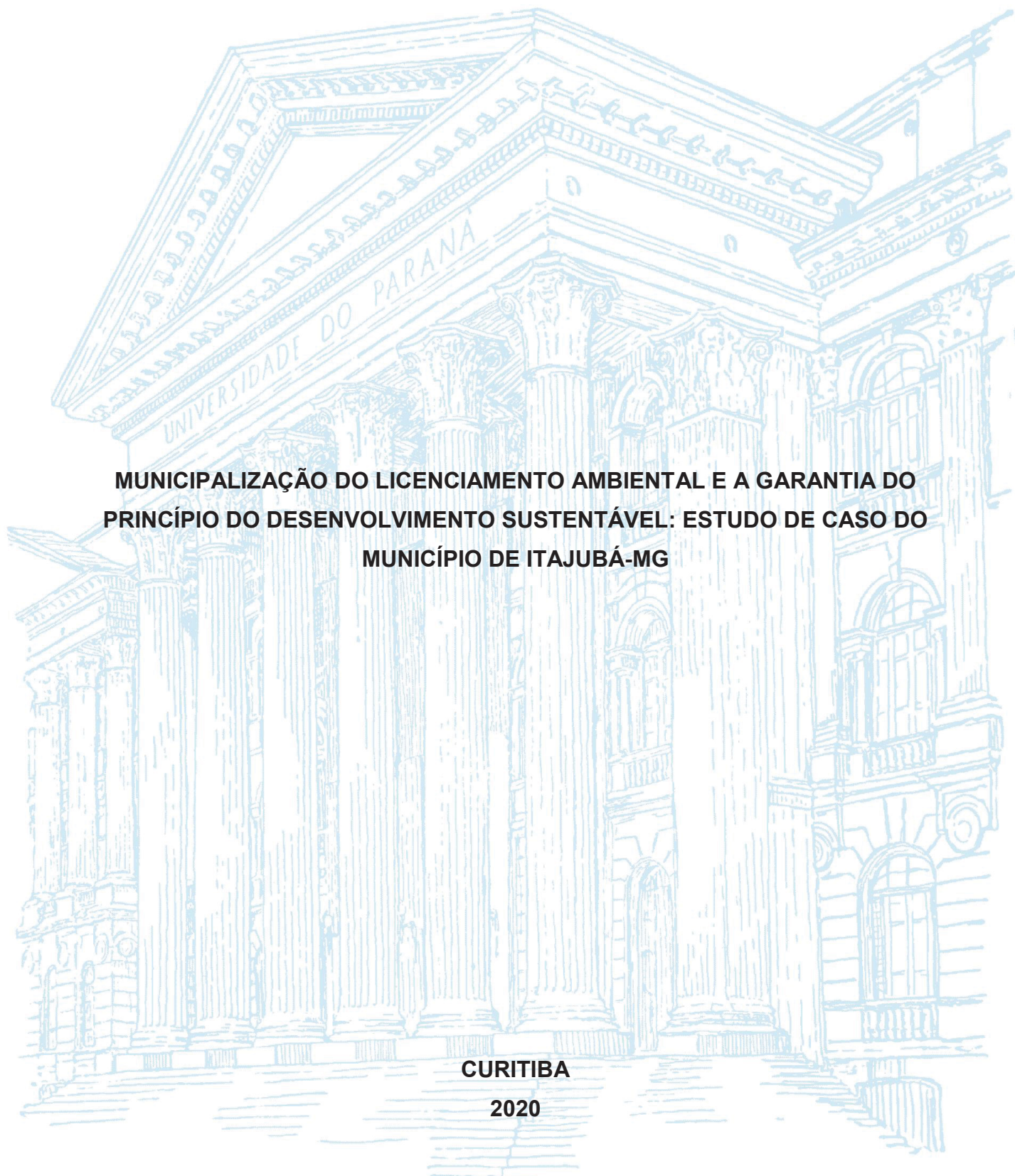
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LARISSA GONÇALVES FERREIRA SQUIZZATO

**MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A GARANTIA DO
PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ESTUDO DE CASO DO
MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ-MG**

CURITIBA

2020



LARISSA GONÇALVES FERREIRA SQUIZZATO

**MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A GARANTIA DO
PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ESTUDO DE CASO DO
MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ-MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luiz Peters
Coorientadora: Profª Dra. Ana Maria Jara Botton Faria

CURITIBA

2020

Municipalização do Licenciamento Ambiental e a garantia do Princípio do Desenvolvimento Sustentável: estudo de caso do município de Itajubá-MG

Larissa Gonçalves Ferreira Squizzato

RESUMO

A municipalização do licenciamento ambiental é apontada como uma das soluções para a efetivação dos princípios constitucionais do desenvolvimento econômico e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que possibilita maior controle da sociedade e da administração pública sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos naturais e ambientais. Nessa ótica, o presente trabalho teve o objetivo de identificar e analisar os impactos das potencialidades e fragilidades institucionais, normativas e técnicas desse processo sobre a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável no município de Itajubá, Minas Gerais. Por meio de pesquisa bibliográfica e da aplicação de questionário, foi realizado o levantamento dos aspectos positivos e negativos do licenciamento ambiental municipal e, a partir do método exploratório, verificou-se a relação entre esses e as seguintes dimensões da sustentabilidade: geoambiental, social, econômica, político-institucional e da informação e do conhecimento. O estudo permitiu identificar que as dimensões do desenvolvimento sustentável não são igualmente afetadas pelas características do licenciamento ambiental em análise, de forma que as dimensões político-institucional e da informação e do conhecimento possuem número de afetações negativas superior às positivas. Isso aponta para a necessidade de se validar a atribuição dos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente em definir a estrutura mínima necessária para o exercício dessa atribuição pelos municípios, com o fim de concretizar os objetivos constitucionais do licenciamento ambiental, principalmente no que diz respeito a garantia da sustentabilidade socioambiental do desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Descentralização. Políticas Públicas. Desenvolvimento Sustentável. Sustentabilidade.

Municipalization of Environmental Licensing and assurance of the Principle of Sustainable Development: a case study of the municipality of Itajubá-MG

Larissa Gonçalves Ferreira Squizzato

ABSTRACT

The municipalization of environmental licensing is considered as one of the solutions to implement the constitutional principles of economic development and the ecologically balanced environment, since it allows greater control by society and public administration over enterprises and activities users of natural and environmental resources. In this perspective, the present work aims to identify and analyze the impacts of the institutional, normative and technical strengths and weaknesses of this process on the implementation of the principle of sustainable development in the municipality of Itajubá, Minas Gerais. Through bibliographic research and the application of a questionnaire, a survey of the positive and negative aspects of municipal environmental licensing was carried out and, using the exploratory method, the relationship between these and the following dimensions of sustainability was verified: geoenvironmental, social, economic, political-institutional and information and knowledge. The study identified that the dimensions of sustainable development are not equally affected by the characteristics of the environmental licensing under analysis, so that the political-institutional and information and knowledge dimensions have a greater number of negative effects than positive ones. This points to the need to validate the attribution of the respective State Environmental Councils in defining the minimum structure necessary for the exercise of this attribution by the municipalities, aiming to achieve the constitutional objectives of environmental licensing, especially with regard to ensuring the socio-environmental sustainability of economic development.

Keywords: Environmental Licensing. Decentralization. Public Policy. Sustainable Development. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável enseja a necessidade de medidas estatais de moderação voltadas à limitar as ações humanas, evitar novos danos ao meio ambiente e, principalmente, restabelecer o equilíbrio ecológico, com o objetivo de "atender as necessidades da geração presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades", conforme proposto pela Comissão Mundial de Desenvolvimento e Meio Ambiente (1991, p. 47).

Esse conceito foi evocado no ordenamento jurídico brasileiro desde 1981, a partir da edição da Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, posteriormente, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), uma vez que o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais de terceira geração assegurados pelo Texto Constitucional.

Ao estabelecer o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos, a referida PNMA o colocou no centro da gestão ambiental brasileira, de forma que a aplicação e interpretação desse instrumento deve alcançar as determinações expressas e implícitas na Constituição Federal, dentre eles o citado desenvolvimento econômico sustentável (OLIVEIRA e COUTINHO, 2012, p. 2).

Nessa conjuntura, o licenciamento ambiental tornou-se uma das manifestações do poder de polícia da Administração Pública, visto que limita direito, interesse ou liberdade para a salvaguarda de interesse público relacionado à saúde pública, à conservação ambiental, à disciplina da produção, do mercado e do exercício de atividades econômicas das quais decorre poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2013, p. 385).

No entanto, a eficácia das políticas de meio ambiente e de seus instrumentos depende do somatório de forças dos âmbitos federal, estadual e municipal. Por essa razão, a PNMA instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – e a Carta Magna, em seu art. 23, inciso VI, estabeleceu que a competência administrativa é comum em matéria ambiental.

No que se refere a competência pelo licenciamento ambiental, a atribuição dos municípios não era reconhecida devido a inexistência de regulamentação do referido artigo da Constituição Federal, de forma que a concentração desse procedimento nas mãos da União e dos Estados acabou por gerar insegurança

jurídica e ineficiência de sua aplicação (FARIAS, 2016, p. 270; NASCIMENTO et al., 2017, p. 153; HOFMANN, 2015, p. 2).

Diante desse contexto, restou inquestionável a necessidade de aprimorar o processo de licenciamento ambiental brasileiro e, dentre as principais medidas, esteve o incentivo à descentralização do sistema. Segundo a Confederação Nacional de Municípios – CNM (2009, p. 3), 70% dos processos de licenciamento que tramitavam no ano de 2009 nos órgãos estaduais poderiam ser licenciados pelos municípios por se referir a empresas de pequeno porte e microempresas.

Isso posto, a habilitação dos municípios para o licenciamento ambiental poderia contribuir para torna-lo mais ágil, reduzir a sobrecarga dos órgãos estaduais, oportunizar a consideração de interesses locais e das peculiaridades ecológicas, econômicas e sociais no processo de decisão, aprimorar as ações de fiscalização a partir da intensificação do poder de polícia, além de promover a gestão ambiental compartilhada entre os órgãos do SISNAMA, possibilitando uma proteção mais efetiva dos recursos naturais (AVILA e MALHEIROS, 2012, p. 34; NASCIMENTO et al., 2017, p. 154; VIEIRA e WEBER, 2008, p. 4).

Como consequência, em 08 de dezembro de 2011, ao regulamentar o art. 23 da Constituição Federal, o Congresso Nacional sancionou a Lei Complementar nº 140 (BRASIL, 2011), proporcionando maior clareza acerca da competência e possibilidade de cooperação entre os entes federativos e concretizando o processo de descentralização da gestão ambiental brasileira. Aos municípios, a lei cedeu a competência para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais locais (art. 9º, inciso XIV).

Apesar de prever instrumentos de cooperação entre os entes federados, a Lei Complementar nº 140/2011 não delimitou expressamente os requisitos mínimos para o exercício do licenciamento ambiental, prevalecendo o disposto no art. 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 (BRASIL, 1997), segundo o qual esses entes “deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados”.

Assim, tanto o estabelecimento das tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local quanto a definição da estrutura mínima necessária para o exercício do licenciamento ambiental pelos municípios ficaram a cargo dos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, fator esse

que corroborou para a existência de distintos processos de municipalização nos Estados-Membros brasileiros: enquanto uns exigem uma estrutura ambiental municipal mais complexa, outros exigem, nada mais, nada menos, do que o previsto pelo supracitado artigo da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Somado a isso, segundo Souza (2005, *apud* NASCIMENTO et al., 2017, p. 154), “a federação brasileira é marcada por grande heterogeneidade e governos subnacionais possuem diferentes capacidades de desempenhar suas atribuições, em função das enormes desigualdades financeiras, técnicas e de gestão existentes”.

É nesse contexto que muitos autores mencionam que se deve ponderar os benefícios esperados com a municipalização do licenciamento ambiental, porquanto deve-se questionar o preparo institucional, técnico e material dos municípios para assumirem a competência por esse instrumento, sem os quais podem acabar desempenhando suas funções de maneira precária. De acordo com o IPEA (2016, p. 152), isso envolve ter estrutura administrativa (órgãos, secretaria e departamento), servidores capacitados e habilitados, recursos específicos para meio ambiente, legislação ambiental e conselho de meio ambiente de caráter paritário e deliberativo.

Diante disso, questiona-se: até que ponto a municipalização do licenciamento ambiental garante o cumprimento das premissas do desenvolvimento sustentável, um dos princípios norteadores desse instrumento e pilar de todo Direito Ambiental? Há mais benefícios ou prejuízos sobre os aspectos sociais, ambientais e econômicos locais com o advento desse procedimento?

Para responder essas indagações, os problemas e as vantagens do licenciamento ambiental em Itajubá-MG foram identificados por meio de pesquisa bibliográfica e da submissão de questionário a profissionais qualificados. Posteriormente, a partir do método exploratório, foi realizada a análise das implicações de tais características sobre as cinco dimensões da sustentabilidade, conforme proposto pela Agenda 21 Brasileira (BRASIL, 2004, p. 30), quais sejam: geoambiental, segundo a qual não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado (FREITAS, 2012, p. 64-65); social, que não admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo, mas considera a gravidade das questões econômicas e ambientais sobre os atores sociais menos favorecidos (FREITAS, 2012, p. 58-59); econômica, que evoca a necessidade de ponderação entre os benefícios e os custos diretos e indiretos (externalidades) em todos os empreendimentos, públicos ou privados (FREITAS, 2012, p. 65-67); político-

institucional, que vislumbra o poder público como ator fundamental na construção da sustentabilidade, a partir da gestão democrática, participação, planejamento estratégico, ética e transparência; e, por fim, da informação e conhecimento, visto que a difusão de conhecimento e informação deve se realizar por meio do acesso com qualidade e quantidade necessárias à sua democratização, que permita formar cidadãos aptos a contribuir para a identificação de problemas e soluções socioambientais (BRASIL, 2004, p. 36-37).

Partindo-se da hipótese de que os municípios não possuem a estrutura técnica, legislativa, e institucional adequada para o exercício do licenciamento ambiental, o presente trabalho teve como objetivo analisar os impactos dos avanços e gargalos do licenciamento ambiental no município de Itajubá, Minas Gerais, sobre a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável em âmbito local.

2 METODOLOGIA

A pesquisa trata de um estudo de caso de caráter qualitativo exploratório, aplicado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Itajubá-MG.

O delineamento da pesquisa abrangeu pesquisa bibliográfica, para a construção do referencial teórico e coleta de dados, pesquisa documental, para identificação dos respondentes qualificados ao questionário, e pesquisa qualitativa, para obtenção dos dados e informações complementares relacionados à realidade local. Foram utilizados os seguintes procedimentos de coleta de dados:

- i. Consulta a periódicos científicos, teses e dissertações referentes a estudos de caso de municípios brasileiros que assumiram o licenciamento ambiental local, com identificação e listagem dos principais aspectos relacionados a esse instrumento, emergidos dos respectivos estudos;
- ii. Pesquisa documental mediante consulta a documentos oficiais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para identificação dos responsáveis técnicos registrados nos processos de licenciamento ambiental (consultores ambientais e gestores da iniciativa privada), os quais foram designados como respondentes qualificados ao questionário, juntamente com os servidores do órgão ambiental municipal;
- iii. Aplicação de questionário aos respondentes para avaliação qualitativa dos aspectos identificados no item “i”, relacionados especificamente ao

licenciamento ambiental do município de Itajubá-MG. O questionário aplicado está disponibilizado no final desse trabalho (Apêndice I).

Vinte e dois profissionais, entre consultores ambientais, servidores e gestores da iniciativa privada, receberam um e-mail para acesso ao questionário, que ficou disponível para submissão de respostas entre os dias 03 e 15 de novembro de 2019. Desses, dezenove profissionais (86%) participaram da pesquisa.

Em seguida, a partir da avaliação dos aspectos relacionados ao licenciamento ambiental do município de Itajubá-MG, verificou-se, por meio do método exploratório, se tais características promovem efeitos positivos (benéficos) ou negativos (adversos) sobre as dimensões do desenvolvimento sustentável, já apresentadas anteriormente, quais sejam: geoambiental, social, econômica, político-institucional e da informação e conhecimento.

Por meio da soma dos efeitos negativos e dos efeitos positivos referentes a cada uma das dimensões do desenvolvimento sustentável, elaborou-se uma tabela resumo para melhor visualização de tais implicações.

2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

A cidade de Itajubá se localiza na região sul do Estado de Minas Gerais, próximo à Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, e possui uma população, estimada em julho de 2019, de 96.869 habitantes (IBGE, 2019, p. 56).

O município é sede de diversas faculdades e uma universidade federal, além de possuir laboratórios de pesquisa tecnológica, *startups* e incubadoras. Comporta principalmente empresas de pequeno e médio porte, existindo também algumas de grande porte, voltadas a fabricação de peças automotivas, equipamentos eletroeletrônicos, helicópteros, desenvolvimento de *softwares*, extração de areia e cascalho, postos de combustível, entre outras (ITAJUBA, 2020).

Em relação às atividades de controle ambiental no âmbito estadual, a cidade está na área de abrangência da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas (Supram-SM), com sede na cidade de Varginha-MG, a qual possui jurisdição sobre outros 175 municípios mineiros (SEMAD, 2020).

No dia 20 de setembro de 2017 o licenciamento ambiental foi recepcionado pelo município por meio da assinatura de ata de adesão junto ao Estado. Cabe

esclarecer que o município optou em assumir a competência originária plena, visto que está apto a licenciar todas as 134 tipologias de empreendimentos e atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 (MINAS GERAIS, 2017). Tais tipologias se subdividem em cinco grupos: atividades minerárias (3), atividades industriais (78), atividades de infraestrutura (11), gerenciamento de resíduos e serviços (31) e atividades agrossilvipastoris (11).

A respeito das exigências para se assumir o licenciamento ambiental municipal, cabe mencionar que a supracitada norma impõe aos município o dever de possuir: órgão ambiental capacitado, habilitado e em número compatível com a demanda das funções administrativas, Conselho Municipal de Meio Ambiente paritário e deliberativo e, por fim, equipamentos e meios necessários para o exercício de suas funções (art. 1º, incisos VII, VIII e X).

3 RESULTADOS

A partir da pesquisa bibliográfica foi possível identificar e listar os principais aspectos institucionais, técnicos e normativos relacionados ao licenciamento ambiental municipal em sentido amplo. Esses aspectos foram agrupados em seis grupos e seus respectivos subgrupos, conforme apresentado na Tabela 1 a seguir.

Na sequência, estão apresentadas a avaliação qualitativa dos aspectos relacionados especificamente ao licenciamento ambiental do município de Itajubá-MG, obtida a partir do questionário, bem como a natureza dos efeitos de tais características sobre as cinco dimensões do desenvolvimento sustentável.

TABELA 1: Quadro resumo dos aspectos relacionados ao licenciamento ambiental municipal.

Grupos	Subgrupos	Referencial teórico
Arcabouço legal e normativo	-	ABREU (2016, p. 72); NASCIMENTO et al. (2017, p. 165); ROSA BERNARDI (2019, p. 80); RIBAS (2013, p. 70).
Recursos materiais (computadores, GPS, câmeras fotográficas, veículos, etc.)	-	DN COPAM nº 213/2017 (art. 1º, §2º, X) (MINAS GERAIS, 2017); NASCIMENTO et al. (2017, p. 164); MARCONI (2012, p. 7); TASSI et al. (2015, p. 134).
Recursos Humanos	Qualificação e capacitação dos servidores públicos	ABREU (2016, p. 27, 37 e 76); NASCIMENTO et al. (2017, p. 164 e 166); MARCONI et al. (2012, p. 9); TASSI et al. (2015, p. 117); VIEIRA e WEBER (2008, p. 14).
	Multidisciplinaridade do corpo técnico	Resolução CONAMA nº 001/86 (BRASIL, 1986); ABREU (2016, p. 72 e 76); VIEIRA e WEBER (2008, p. 8).
	Conhecimento da realidade local	VIEIRA e WEBER (2008, p. 2); RIBAS et al. (2013, p. 61); MARCONI et al. (2012, p. 3); TASSI et al. (2015, p. 135); BARROS E PREARO JUNIOR (2019, p. 255-256).
	Compatibilidade entre demanda e quantitativo de servidores	Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 (art. 1º, §2º, VII) (MINAS GERAIS, 2017); NASCIMENTO et al. (2017, p. 160 e 164); ABREU (2016, p. 37 e 38).
	Rotatividade de funcionários	NASCIMENTO et al. (2017, p. 166 e 167); IBGE (2014, p. 190); ABREU (2016, p. 37, 73 e 83).
Procedimentos	Padronização procedimental	ABREU (2016, p. 77); ROSA BERNARDI (2019, 117).
	Transparência, acessibilidade e publicidade	Lei Federal nº 10.650/2003 (BRASIL, 2003); Lei Complementar 140/2011 (art. 20) (BRASIL, 2011); TASSI et al. (2015, p. 135-136).
	Tempo de análise	BARROS e PREARO JUNIOR (2019, p. 254); HOFMANN (2015, p. 23); MARCONI et al. (2012, p. 5-6); TASSI et al. (2015, p. 119, 131-132); CNM (2009, p. 3).
	Burocracia	CETRULO (2013, p. 3); HOFMANN (2015, p. 80); MARCONI et al. (2012, p. 5).
	Sistema informatizado	ABREU (2016, p. 38-40 e 82); TASSI et al. (2015, p. 136).
	Efetividade das ações de fiscalização de condicionantes	BARROS e PREARO JUNIOR (2019, p. 256); ROSA BERNARDI (2019, p. 30); CETRULO et al. (2013, p. 4); TASSI et al. (2015, p. 119).
	Influência econômica e política sobre o processo decisório	NASCIMENTO et al. (2017, p. 164-165); ABREU (2016, p. 73 e 77); MARCONI et al. (2012, p. 8-9); SCARDUA e BURSZTYN (2003, p. 307).
Recursos Financeiros	Disponibilidade de recursos financeiros ao órgão ambiental	IBGE (2017, p. 73); CNM (2016, p. 3); VIEIRA e WEBER (2008, p. 7-8); MARCONI et al. (2012, p. 4-5).
	Valores das taxas de análise e das licenças	TASSI et al. (2015, p. 133); ABREU (2016, p. 39).
Conselho Municipal de Meio Ambiente	Legitimação da representação social	SCARDUA e BURSZTYN (2003, p. 305-306); IPEA (2016, p. 150).
	Acessibilidade pública aos processos que tramitam no conselho	Lei Federal nº 10.650/2003 (BRASIL, 2003); Lei Complementar 140/2011 (art. 20) (BRASIL, 2011); MMA (2009, p. 69-70); TASSI et al. (2015, p. 135-136).
	Autonomia deliberativa	ABREU (2016, p. 83).

3.1 ARCABOUÇO LEGAL E NORMATIVO

A Constituição Federal de 1988 prevê que cabe ao Município formular leis sobre temas de interesse predominantemente local bem como complementar as legislações da União e dos Estados no que couber (art. 30, incisos I e II).

No que tange especificamente ao licenciamento ambiental, o município possui três dispositivos legais que abordam a temática: a Lei nº 2.473, de 14 de agosto de 2003 (ITAJUBA, 2003-a), que institui a “Política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da Qualidade de vida no Município de Itajubá” (art. 5º, III e art. 7º); a Lei nº 3.352, de 17 de dezembro de 2019 (ITAJUBA, 2019-a), que “aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itajubá” (art. 87, II); e a Lei nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019 (ITAJUBA, 2019-b), que “disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Itajubá” (art. 101, I).

Destarte, a legislação municipal que dispõe sobre o licenciamento ambiental em Itajubá-MG é, até a presente data, bastante rasa e genérica, se fazendo necessária a instituição de legislação própria disciplinando os procedimentos específicos de licenciamento ambiental e de fiscalização com a previsão de sanções administrativas, conforme já determinado pela Lei Municipal nº 2.473/2003.

Tendo em vista que os diplomas legais ambientais permitem efetivar o licenciamento como um instrumento o qual assegura que as diferentes atividades econômicas sejam exercidas dentro dos parâmetros legais definidos, a ausência de tais leis traz implicações negativas sobre as seguintes dimensões da sustentabilidade: geoambiental, pois deixa-se de disciplinar as medidas necessárias à proteção ambiental; social, pois torna vulnerável a garantia da sadia qualidade de vida; econômica e político-institucional, visto que não disciplina o controle estatal sobre as atividades econômicas; e da informação e do conhecimento, já que não há previsões legais municipais quanto a obrigatoriedade da publicidade dos processos.

3.2 RECURSOS MATERIAIS

De acordo com o art. 1º, §2º, inciso X da DN COPAM nº 213/2017, os municípios deverão dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício da atribuição originária do licenciamento ambiental.

A partir das informações obtidas por meio do questionário, pode-se inferir que o órgão ambiental de Itajubá-MG está bem equipado, pois possui dois veículos novos, dez computadores, um GPS, uma câmera fotográfica, um medidor de nível de ruído, uma trena, um par de perneiras, entre outros equipamentos.

Visto que os recursos materiais auxiliam o órgão ambiental no exercício do licenciamento ambiental, pode-se mencionar que o supracitado contexto traz implicações positivas às dimensões geoambiental e social, pois garante a proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, e às dimensões econômico e político-institucional, pois possibilita meios para o efetivo exercício do poder de polícia administrativa sobre as atividades econômicas.

3.3 RECURSOS HUMANOS

No caso em estudo, cerca de 80% dos respondentes do questionário consideram que a qualificação e capacitação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente é boa ou muito boa. O questionário apontou que o órgão ambiental possui duas engenheiras ambientais, uma engenheira hídrica e um biólogo recém formados, além de um engenheiro florestal com mais de 30 anos de experiência na área. Além desses, há dois fiscais urbanistas: o primeiro possui ensino médio completo e o segundo possui graduação em Administração. De acordo com as respostas do questionário, o órgão estadual oferece anualmente cursos de capacitação à equipe, que participou de todos os quatro treinamentos ministrados até a presente data.

Importante se faz ainda reconhecer a importância do conhecimento da realidade local por parte dos servidores que lidam diariamente com as análises técnicas dos processos de licenciamento ambiental municipal. O questionário aplicado apoutou que grande parte dos servidores que lidam com o licenciamento ambiental são naturais de Itajubá-MG: dos sete servidores, seis são itajubenses. Logo, pode-se concluir que a equipe conhece os problemas e oportunidades locais mais efetivamente que o órgão estadual.

A qualificação da equipe técnica também está relacionada a sua multidisciplinaridade. Visto que o órgão ambiental possui duas engenheiras ambientais, uma engenheira hídrica, um biólogo e um engenheiro florestal, verifica-se a necessidade de geólogos, engenheiros agrônomos, sociólogos e, inclusive, de

um profissional da área de Direito para a elaboração dos pareceres jurídicos. Apesar disso, 72% dos respondentes consideram boa ou muito boa a multidisciplinaridade da equipe.

Além da necessidade de uma equipe técnica multidisciplinar e qualificada, a quantidade de servidores deve ser compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, conforme determina o art. 1º, §2º, VII, da DN COPAM nº 213/2017. A pesquisa realizada permitiu verificar que a equipe técnica possui quatro servidores e a equipe de fiscalização possui três, totalizando sete servidores. Considerando que 56% dos respondentes consideram boa a compatibilidade entre demanda e quantitativo de servidores e 33% a consideram regular, somado ao fato de não ter ocorrido apontamentos dos respondentes da iniciativa privada relacionados à inércia do órgão ambiental, pode-se dizer que a relação entre a demanda e número de funcionários é adequada.

Outrossim, o vínculo empregatício dos servidores públicos que compõem a equipe técnica também é um aspecto importante a ser discutido, visto que muitos municípios habilitados para o licenciamento ambiental mantêm um percentual significativo de servidores com relação trabalhista precária, o que acarreta na alta rotatividade de funcionários. A realidade do município Itajubá-MG não difere dessa. De todos os sete funcionários que lidam diretamente com o licenciamento e fiscalização ambiental, apenas dois fiscais (29%) possuem vínculo permanente, sendo que os demais (71%) ocupam cargos de menor estabilidade, como comissionados, terceirizados e estagiários.

Relacionando esse cenário às dimensões do desenvolvimento sustentável, temos que o fato de a equipe técnica ser considerada bem capacitada, ser conhecedora da realidade local, ser multidisciplinar e estar em número compatível com a demanda das funções administrativas traz consequências positivas sobre as dimensões geoambiental e social, visto que garante a proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, e sobre as dimensões econômico e político-institucional, pois assegura o controle estatal sobre os empreendimentos impactantes.

Por outro lado, a relação trabalhista precária provoca alta rotatividade de funcionários que, por sua vez, prejudica a continuidade das análises em termos de qualidade e agilidade, gera desperdício de recursos estaduais e municipais investidos na capacitação do corpo técnico e permite que práticas clientelistas e

troca de favores se tornem critérios de seleção aos cargos, prejudicando as dimensões geoambiental, social, econômico e político-institucional.

3.4 PROCEDIMENTOS

No que se refere a padronização procedimental, que diz respeito ao estabelecimento de medidas para se evitar que diferentes critérios sejam aplicados na análise de um mesmo tipo de atividade, 16% dos respondentes da pesquisa consideram a padronização dos processos ruim, 16% consideram regular e o restante (68%) a consideram boa ou muito boa. A maior parte das queixas dizem respeito a falta de padronização dos documentos solicitados pelo órgão ambiental.

Conclui-se, contudo, que a grande maioria dos respondentes não possuem críticas negativas relacionadas à padronização do procedimento, de forma que há benefícios às dimensões geoambiental, social, econômica e político-institucional, vez que garante que todos os empreendimentos com características similares sejam igualmente analisados e controlados ambientalmente, bem como traz benefícios a dimensão da informação e do conhecimento, pois permite que todos os processos de licenciamento sejam devidamente publicados a partir da existência de uma tramitação processual pré-estabelecida.

No que diz respeito à transparência, acessibilidade e publicidade dos processos, em atendimento a Lei Federal nº 10.650/2003 (BRASIL, 2003), constatou-se que o órgão ambiental do município não possui sistema informatizado como o órgão estadual, de forma que o licenciamento é realizado manualmente, dificultando a disponibilização de informações ao público e tornando o procedimento menos ágil. Importa destacar, contudo, que são publicados no Diário Oficial municipal os pedidos, renovações e concessões de licenças ambientais.

Esse último cenário implica em afetações negativas a todas as dimensões do desenvolvimento sustentável: dificulta a participação popular na promoção da proteção ambiental; a governança local vê suas funções serem realizadas de forma mais trabalhosa e seu papel indutor do desenvolvimento sustentável enfraquecido; e não há meios eficientes para divulgação de informações e conhecimentos.

Referenciando-se ao tempo de análise do licenciamento ambiental municipal, 53% dos respondentes da pesquisa o consideram médio, enquanto 32% o consideram baixo ou muito baixo em relação ao órgão estadual. Tal avaliação

permite concluir que, de fato, a municipalização do licenciamento ambiental tem contribuído para a maior agilidade do procedimento. Isso traz consequências positivas sobre as dimensões geoambiental, social, político-institucional e da informação e do conhecimento, visto que propicia um tempo suficiente para que a população tome conhecimento das informações, questione e se manifeste ao órgão ambiental municipal, inclusive quanto as peculiaridades socioambientais inerentes. Contudo, empreendedores podem se sentir prejudicados por considerarem o processo lento em relação ao estado, nos casos em que se pode emitir a licença por meio do sistema informatizado, opção essa que inexiste no órgão municipal.

Cabe destacar ainda o formalismo excessivo relacionado aos processos de licenciamento ambiental, que burocratiza sobremaneira o sistema. Dentre os respondentes da pesquisa, 53% consideram a burocracia mediana e 32% a consideram baixa ou muito baixa. Pode-se assim dizer, então, que a burocracia é considerada mediana, o que torna o processo mais ágil ao empreendedor, ao mesmo tempo que assegura a gerência estatal sobre tais atividades e, por isso, traz benefícios as dimensões econômica e político-institucional.

Ademais, a literatura demonstra que um dos motivos pelos quais os estados estão sendo cada vez mais incentivados a transferir tal competência aos municípios é o de aprimorar a fiscalização das licenças ambientais. Dentre os respondentes do questionário, 83% consideram a fiscalização ambiental municipal boa ou muito boa. Portanto, a fiscalização ambiental exercida pelo órgão municipal de meio ambiente tem se apresentado verdadeiramente mais efetiva, assegurando o cumprimento das medidas de proteção, mitigação, compensação e controle ambiental bem como o efetivo exercício do poder de polícia estatal sobre as atividades degradadoras do meio ambiente e, assim, trazendo ganhos às dimensões geoambiental, social, econômica e político-institucional.

Por fim, visto que diversas experiências de descentralização têm demonstrado maior incidência de práticas clientelistas, coronelistas e de corrupção, muitos autores manifestam críticas quanto às interferências de interesses econômicos e políticos nos processos de licenciamento ambiental municipal. Corroborando com esse apontamento, 47% dos respondentes consideram a influência econômica e política alta ou muito alta e 32% a consideram mediana. Tal situação obstrui a gerência das externalidades ambientais negativas relacionadas às

atividades utilizadoras de recursos naturais, prejudicando assim as dimensões geoambiental, social, econômica e político-institucional da sustentabilidade.

3.5 RECURSOS FINANCEIROS

A literatura demonstra que a insuficiência de recursos financeiros existente nos municípios e a escassez de repasse de recursos pelos Estados e União se tratam dos principais problemas verificados no processo de descentralização do licenciamento ambiental. A criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente é, então, citada como uma solução a essa problemática, visto que os recursos provenientes das licenças e multas ambientais poderiam financiar não somente o procedimento de licenciamento, mas a gestão ambiental municipal em sentido amplo.

O município de Itajubá-MG possui Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) instituído pela Lei nº 2.442, de 24 de setembro de 2002 (ITAJUBA, 2002). Além disso, o município recebe ICMS ecológico, em cumprimento à Lei Estadual nº 13.803/2000 (MINAS GERAIS, 2000), e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988 em seu art. 20, § 1º, uma vez que no município existem atividades minerárias relacionadas a extração de areia e cascalho. Diante disso, conclui-se que o órgão ambiental possui recursos financeiros disponíveis para o exercício de suas funções.

Ademais, as taxas de análise e das licenças ambientais, que integram parte dos recursos do FMMA, estão fixadas pelo Código Tributário do município (ITAJUBA, 2003-b). Comparando-as com as taxas cobradas pelo órgão estadual, verifica-se que essas possuem valores muito superiores àquelas: enquanto uma Licença de Operação (LO) estadual custa ao empreendedor de atividades industriais, minerárias e infraestrutura de porte médio (Classe 3) o montante de R\$ R\$ 13.313,51 (SEMAD, 2020), a LO municipal custa a bagatela de R\$ 1.260,96, independente do tipo de atividade, porte ou classe do empreendimento (valores calculados em março/2020). Dessa forma, a taxa de LO cobrada pelo município equivale a menos de 10% da cobrada pelo estado. Apesar do fato dos municípios possuírem taxas inferiores às do estado, em decorrência de essa última considerar os custos relacionados ao deslocamento a grandes distâncias, isso não justifica tamanha discrepância, mas demonstra a necessidade de atualização da lei municipal de forma a tornar as taxas adequadas aos reais custos do órgão público.

No que concerne aos recursos financeiros, temos que a disponibilidade desses exerce influência positiva sobre as dimensões: geoambiental, pois garante os equipamentos e meios necessários às atividades de proteção ambiental; social, pois tais recursos podem ser alocados mais adequadamente, com resultados mais justos e equitativos; econômico, visto que assegura meios de controle ambiental de atividades utilizadoras de recursos naturais; político-institucional, pois a partir desses a governança local cumpre seu papel de agente indutor da proteção ambiental; e da informação e do conhecimento, visto que possibilita a implantação de sistema informatizado e demais meios de divulgação de informações ambientais.

Por outro lado, os baixíssimos valores das taxas ambientais acabam por restringir todos os benefícios supracitados, uma vez que deixa-se de obter recursos que poderiam promover maior efetividade nas ações de proteção e controle ambiental e de garantia da qualidade de vida, além daqueles que poderiam ser destinados à publicidade dos processos de licenciamento, afetando negativamente as dimensões geoambiental, social, político-institucional e da informações e do conhecimento. Por outro lado, o reduzido valor das taxas traz impactos positivos a dimensão econômica ao garantir menores custos ao empreendedor.

3.6 CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Desde a instituição da Constituição de 1988, a descentralização do poder foi vista como uma forma estratégica de se viabilizar a participação de cidadãos nas decisões públicas, traduzindo-se em uma melhor gestão social. Por esse motivo os conselhos gestores são vistos como o mecanismo de controle social mais recorrente nas políticas públicas de meio ambiente, fomentando a democracia participativa e a institucionalização do diálogo entre governo e sociedade (IPEA, 2016, p. 149).

Em Itajubá-MG, o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA) foi instituído pela Lei nº 2.248, de 6 de maio de 1.999 (ITAJUBA, 1999). De acordo com seu art. 4º, o conselho possui composição paritária, com onze representantes da administração pública e onze representantes da sociedade civil organizada. Entretanto, de acordo com as informações obtidas dos servidores do órgão ambiental, em nenhum momento tais entidades foram escolhidas pelos cidadãos como seus reais representantes nesse fórum, da mesma forma como ocorre em outros municípios que possuem o

conselho. Assim, conforme menciona IPEA (2016, p. 150), a falta de legitimação da representação social, somada a força de interesses particulares, acabam por mascarar os vícios da administração pública, tais como o patrimonialismo, o coronelismo e o clientelismo.

Apesar desse fato, as informações obtidas demonstraram que o CODEMA é ativo e suas reuniões ordinárias acontecem quinzenalmente. Dentre os participantes dessas reuniões estão os conselheiros, os servidores municipais e os empreendedores acompanhados dos respectivos responsáveis técnicos. Não ocorre a divulgação do calendário de reuniões, pautas ou atas do conselho, o que fere o direito de acesso público às informações ambientais estabelecido pela Lei nº 10.650/2003. Por esse motivo, dificilmente é observada a participação dos atores sociais diretamente afetados nas deliberações e decisões do órgão colegiado.

Outro contrassenso evidenciado com a pesquisa diz respeito a verdadeira autonomia do Conselho de Meio Ambiente em relação ao órgão ambiental municipal. No caso específico de Itajubá-MG, onde inexitem leis ou normas que regulamentem o licenciamento ambiental, os processos de licenciamento que tramitam no conselho são determinados discricionariamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Tal situação abre brechas para que empreendimentos de significativo impacto ambiental sejam aprovados pelo órgão sem a devida deliberação do ente colegiado.

Após a exposição acima, pode-se mencionar que a falta de legitimação da representação social do conselho, a ausência de acessibilidade pública aos processos que nele tramitam e sua baixa autonomia deliberativa corroboram negativamente para com todas as dimensões do desenvolvimento sustentável: prejudica a eficácia da proteção ambiental, vez que informações relevantes e enriquecedoras existentes na comunidade e relacionadas aos processos de licenciamento deixam de ser ouvidas; limita o controle social, tornando o procedimento vulnerável aos vícios da administração pública, o que, por sua vez, afeta o controle ambiental estatal sobre as atividades econômicas; e, por fim, a falta de divulgação das informações fere a dimensão da informação e do conhecimento.

3.7 SÍNTESE DAS IMPLICAÇÕES SOBRE AS DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Nesse tópico apresenta-se uma visão holística da situação do licenciamento ambiental do município de Itajubá-MG e sua relação com as dimensões da sustentabilidade preconizadas pela Agenda 21 Brasileira (BRASIL, 2004, p. 30).

Para tanto, elaborou-se a tabela resumo abaixo (Tabela 2) a partir da soma dos efeitos negativos e dos efeitos positivos referentes a cada uma das dimensões do desenvolvimento sustentável discutidas anteriormente.

TABELA 2: Quadro resumo das implicações positivas e negativas do licenciamento ambiental municipal sobre as dimensões do desenvolvimento sustentável.

Características do licenciamento ambiental municipal	Dimensões do Desenvolvimento Sustentável									
	Geoambiental		Social		Econômica		Político-institucional		Da informação e do conhecimento	
	Posit.	Neg.	Posit.	Neg.	Posit.	Neg.	Posit.	Neg.	Posit.	Neg.
Arcabouço legal e normativo	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1
Recursos Materiais	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-
Recursos Humanos	4	1	4	1	4	1	4	1	-	-
Procedimentos	3	2	3	2	3	4	3	4	2	2
Recursos Financeiros	1	1	1	1	2	-	1	1	1	1
Conselho Municipal de Meio Ambiente	-	3	-	3	-	3	-	3	-	3
TOTAL	9	8	9	8	10	9	9	10	3	7

Em resposta ao questionamento inicial desse trabalho, referente a existência de mais benefícios ou prejuízos sobre as dimensões do desenvolvimento sustentável após a municipalização do licenciamento ambiental, é possível constatar, a partir da Tabela 2, que esse comportamento não é equitativo entre as dimensões em estudo.

A quantidade total de afetações demonstra que há certo equilíbrio entre o número de implicações negativas e positivas, sendo as afetações positivas ligeiramente superiores às negativas, com exceção da dimensão política-institucional, em que o número de aspectos negativos é pouco superior aos aspectos positivos, e da informação e do conhecimento, na qual a quantidade de pontos negativos é mais de duas vezes superior à de pontos positivos.

Tendo em vista que grande parte das avaliações de cunho negativo se referem ao conselho de meio ambiente (falta de legitimação da representação social, ausência de acessibilidade pública aos processos e baixa autonomia deliberativa) e aos aspectos procedimentais (falta de transparência, acessibilidade e publicidade dos processos e influência econômica e política sobre o processo decisório), bastaria a adequação desses quesitos para tornar o licenciamento ambiental do município em análise favorável a garantia do desenvolvimento sustentável.

Muitos desses entraves se solucionariam a partir da implementação de sistema informatizado, para melhor acessibilidade e publicidade dos processos, e do fortalecimento do conselho municipal de meio ambiente, mediante legitimação de sua representatividade e criação de legislação ambiental municipal que discipline as modalidades de licenciamento sujeitas a sua deliberação. Tais medidas teriam duplo efeito: garantiriam maior participação popular no processo decisório e, por sua vez, permitiriam a redução da vulnerabilidade às influências políticas e econômicas inerentes a administração pública local.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidenciado que o licenciamento ambiental é uma forma de atuação preventiva da administração pública que limita direitos econômicos para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida, o que está intimamente relacionado aos conceitos do princípio do desenvolvimento sustentável.

Na busca dessa sustentabilidade, a municipalização do licenciamento ambiental é vista como um meio de garantir maior qualidade e eficácia a esse instrumento, visto que todo impacto ambiental é, antes de tudo, local.

Diante da premissa de que a municipalização do licenciamento ambiental garantiria maior agilidade ao procedimento e possibilidade de consideração das peculiaridades locais no processo decisório, surge também a hipótese de que, no entanto, os municípios não possuem a estrutura técnica, legislativa, e institucional adequada para o exercício do procedimento.

Nesse estudo verificou-se que, de fato, o tempo de análise tornou-se mais adequado e que as carências legislativas verdadeiramente ocorrem. Entretanto, o que refuta tais pressupostos é a baixa participação popular identificada, que acaba por impedir a inclusão das especificidades locais no processo decisório, devido à

falta de legitimação da representação social e baixa autonomia deliberativa do conselho de meio ambiente, ausência de acessibilidade pública aos processos e a sujeição a influências econômicas e políticas. Por outro lado, a existência de uma equipe técnica bem capacitada, multidisciplinar e em número compatível com a demanda das funções administrativas, somada à boa padronização procedimental e efetividade das ações de fiscalização contestam o discurso de que o órgão ambiental municipal possui baixa capacidade técnica e institucional.

Constatou-se também que as dimensões do desenvolvimento sustentável não são igualmente afetadas por tais características, visto que as dimensões geoambiental, social e econômica possuem mais aspectos favoráveis do que desfavoráveis, enquanto as dimensões político-institucional e da informação e do conhecimento possuem número de afetações negativas superior às positivas.

Esse cenário, contudo, pode ser transformado no sentido de corroborar na garantia do princípio do desenvolvimento sustentável mediante manutenção da interação com a comunidade, seja por meio do fortalecimento do conselho municipal de meio ambiente ou de adequações voltadas a efetivação da transparência, acessibilidade e publicidade dos processos.

Tais aspectos poderiam ser exigidos pelo Estado de Minas Gerais anteriormente ao acolhimento do instrumento pelo município. Entretanto, com o objetivo de não desestimular o interesse municipal, os Estados Membros deixam de exigir aspectos necessários a efetivação do princípio norteador desse instrumento, qual seja, o da sustentabilidade socioambiental do desenvolvimento econômico.

Isso aponta para a necessidade de se validar a atribuição dos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente em definir a estrutura mínima necessária para o exercício do licenciamento ambiental municipal, tendo em vista que seu interesse em reduzir sua elevada demanda pode sobrepujar a necessidade da conciliação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental.

Salienta-se, por fim, que a pesquisa em tela não permitiu inferir sobre a magnitude das influências negativas e positivas aqui identificadas, ficando esse quesito como sugestão para trabalhos futuros.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Emanuele Lima. **Municipalização do licenciamento ambiental**: análise comparada de experiências nos Estados de Minas Gerais e Piauí. Ouro Preto, Dissertação de Mestrado em Engenharia Ambiental. UFOP: 2016.

ÁVILA, Rafael Donate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. **O sistema municipal de meio ambiente no Brasil**: avanços e desafios. Saúde e Sociedade, São Paulo, SP, USP, v. 21, p. 33-47, 2012.

BARROS, Sergio Ricardo da Silveira; PREARO JUNIOR, Paschoal. **A descentralização do licenciamento ambiental municipal**: o caso da Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 9, n. 3, set./dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: Conselho Nacional de Meio Ambiente, [1986]. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Meio Ambiente, [1997]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Brasileira**. Resultado da consulta nacional / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. 158 p.

CETRULO, Tiago Balieiro; MOLINA, Natália Sanchez; LIMA, Maria de Fátima Aparecida; MATOS, Lila Francisca de Oliveira Reis. **Análise da municipalização do licenciamento ambiental em Rondônia**. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão, 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – CMMAD. **Nosso futuro comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. **Diagnóstico da Municipalização do Meio Ambiente no Brasil**. Brasília: CNM, 2009. Disponível em: <www.cnm.org.br/cms/biblioteca/DiagnosticodaMunicipalizacaodoMeioAmbientenoBrasil.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. **Vantagens do Licenciamento Municipal Ambiental** - NOTA TÉCNICA Nº 15/2016. Brasília: CNM, 2016. Disponível em: <www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_15_2016_Vantagens_Licenciamento_Municipal_Ambiental.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Editores: PHILIPPI JR, A.; FREITAS, V. P.; SPÍNOLA, A. L. S. Barueri, SP: Manole, 2016. Coleção Ambiental. vol 18.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012.

HOFMANN, Rose Mirian. **Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil**. Câmara dos Deputados. Praça dos Três Poderes. Consultoria Legislativa da Área XI: Meio Ambiente e Temas Afins. Brasília - DF: Jul, 2015. 111 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais** – Perfil dos Municípios Brasileiros: 2013. Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64638.pdf>. Acesso em 16 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais** – Perfil dos Municípios Brasileiros: 2017. Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro: IBGE, 2017. 106 p. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101595.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1 de julho de 2019**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). p. 56. 28 de agosto de 2019. Consultado em 22 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** Organizadora: Adriana Maria Magalhães de Moura – Brasília: Ipea, 2016. 352 p.

ITAJUBA (MG). **Lei nº 2.248, de 6 de maio de 1.999.** Cria o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA e dá outras providências. Itajubá, MG: Câmara Municipal, [1999]. Disponível em: <www.legislacaodigital.com.br/Itajuba-MG>. Acesso em: 12 set. 2020.

ITAJUBA (MG). **Lei nº 2.442, de 24 de setembro de 2.002.** Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências. Itajubá, MG: Câmara Municipal, [2002]. Disponível em: <www.legislacaodigital.com.br/Itajuba-MG>. Acesso em: 12 set. 2020.

ITAJUBA (MG). **Lei nº 2.473, de 14 de agosto de 2003.** Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da Qualidade de vida no Município de Itajubá. Itajubá, MG: Câmara Municipal, [2003-a]. Disponível em: <www.legislacaodigital.com.br/Itajuba-MG>. Acesso em: 12 set. 2020.

ITAJUBA (MG). **Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003.** Dispõe, sobre o Código Tributário do Município de Itajubá. Itajubá, MG: Câmara Municipal, [2003-b]. Disponível em: <www.legislacaodigital.com.br/Itajuba-MG>. Acesso em: 12 set. 2020.

ITAJUBA (MG). **Lei nº 3.352, de 17 de dezembro de 2019.** Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itajubá e dá outras providências. Itajubá, MG: Câmara Municipal, [2019 (a)]. Disponível em: <www.legislacaodigital.com.br/Itajuba-MG>. Acesso em: 12 set. 2020.

ITAJUBA (MG). **Lei nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019.** Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Itajubá. Itajubá, MG: Câmara Municipal, [2019 (b)]. Disponível em: <www.legislacaodigital.com.br/Itajuba-MG>. Acesso em: 12 set. 2020.

ITAJUBA (MG). **Apresentação Institucional.** Itajubá, MG: Prefeitura Municipal. Disponível em: <www.itajuba.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 set. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: RT, 2013. 1311 p.

MARCONI, Ivan César; BORINELLI, Benilson; CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana. **A Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Paraná: o caso de Londrina – PR.** Revista ADM: gestão estratégica, ano 5, n.2. Ponta Grossa (PR), 2012.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2020]. Disponível em: <www.almg.gov.br/consulte/>

legislacao/completa/completa.html?num=13803&ano=2000&tipo=LEI>. Acesso em: 12 set. 2020.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017**. Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. Belo Horizonte, MG: Conselho Estadual de Política Ambiental, [2017]. Disponível em: <www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=43778>. Acesso em: 12 set. 2020.

NASCIMENTO, Thiago. FONSECA, Alberto. **A descentralização do licenciamento ambiental na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros**. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 43, Edição Especial: Avaliação de Impacto Ambiental, p. 152-170, dezembro 2017.

OLIVEIRA, Raisa Lustosa de. COUTINHO, Ana Luisa Celino. **O licenciamento ambiental e o desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito: 2012.

RIBAS, Artur Amaral; KÖHLER, Andreas; COSTA, Adilson Ben da. **Municipalização do licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul**. Caderno de Pesquisa, Série Biológica, v. 25, n. 1, p. 70-93, 2013.

ROSA BERNARDI, YARA. **Efetividade do licenciamento ambiental descentralizado: o caso de Uberaba-MG / Yara Rosa Bernardi**; orientadora Maria Rita Raimundo e Almeida, São Carlos, 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação e Área de Concentração em Ciências da Engenharia Ambiental - Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, 2019.

SCARDUA, Fernando Paiva. BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. **Descentralização da Política Ambiental no Brasil**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 18, n. 1/2, p. 257-290, jan./dez. 2003.

SEMAD. **Licenciamento Ambiental Municipal**. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. 2020. Disponível em: <www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/regularizacao-ambiental-municipal>. Acessado em 11 fev. 2020.

VIEIRA, João Telmo; WEBER, Eliana. **O licenciamento ambiental como forma de efetivação da autonomia municipal e do desenvolvimento sustentável**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1731, 28. mar. 2008. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11099>. Acesso em: 10 fev. 2020.

TASSI, Renan Hauch.; KÜHN, Daniela Dias. **Gestão ambiental municipal: diagnóstico do processo de licenciamento ambiental no município de Palmeira das Missões – RS**. Revista gestão e sustentabilidade ambiental. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 113 – 141. out.2014/mar.2015.

APÊNDICE I

QUESTIONÁRIO APLICADO NA PESQUISA QUALITATIVA

Instruções para o preenchimento:

1. Preencha a Tabela “PERFIL DO RESPONDENTE” com seus dados pessoais;
2. Preencha a Tabela “AVALIAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, inserindo em cada linha uma nota ao licenciamento ambiental municipal de Itajubá-MG, conforme as Escalas de Graduação 1 e 2. Essa nota deverá representar sua avaliação pessoal com relação ao descrito na coluna “ASPECTOS”;
3. Caso a Tabela “AVALIAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL” não tenha abordado algum aspecto que você considere importante, descreva o item na linha “OUTROS” e o avalie;
4. Quando solicitado, responda as perguntas relacionadas aos aspectos analisados, de acordo com seus próprios conhecimentos;
5. Quando não for possível avaliar ou responder algum item, deixar em branco.

PERFIL DO RESPONDENTE	
Nome	
Cargo	
Função	
Naturalidade	
Formação acadêmica	
Tempo de experiência com licenciamento ambiental	

AVALIAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ESCALA DE GRADUAÇÃO 1				
Muito bom	Bom	Regular	Ruim	Péssimo
4	3	2	1	0

ASPECTOS	Graduação
<p>Arcabouço legal e normativo Resposta: Quais são as leis municipais que tratam do licenciamento ambiental em Itajubá-MG?</p>	
<p>Efetividade das ações de fiscalização Resposta: Quantos fiscais atuam no órgão ambiental?</p>	
<p>Qualificação/capacitação do corpo técnico Resposta: o órgão estadual oferece cursos de capacitação aos gestores ambientais municipais?</p>	
<p>Compatibilidade entre demanda e quantitativo de servidores Resposta: Quais as principais tipologias de empreendimentos licenciadas pelo órgão ambiental?</p>	
<p>Multidisciplinaridade do corpo técnico Resposta: O corpo técnico é formado por quais profissionais? Informe também a quantidade.</p>	
<p>Recursos materiais Resposta: Quais são os equipamentos que o órgão ambiental possui, tais como computadores, GPS, câmeras fotográficas, veículos, etc.? Qual a quantidade?</p>	
<p>Recursos Financeiros Resposta: Quais são as fontes de recursos orçamentários disponíveis ao órgão ambiental?</p>	
<p>Padronização procedimental dos processos</p>	
<p>Taxas ambientais Resposta: Qual é a lei que determina os valores das taxas ambientais?</p>	
<p>Transparência, acessibilidade e publicidade dos processos que tramitam no órgão ambiental Resposta: O órgão ambiental possui sistema informatizado?</p>	
<p>Representatividade do Conselho de Meio Ambiente Resposta: Houve manifestação popular quando previamente a elaboração da lei que trata da composição do conselho?</p>	
<p>Participação popular no processo decisório Resposta: quem são os principais participantes das reuniões do conselho de meio ambiente?</p>	
<p>Autonomia do Conselho de Meio Ambiente em relação ao órgão ambiental Resposta: As atividades que tramitam no conselho são determinadas por lei? Se não, qual critério é utilizado?</p>	

Transparência, acessibilidade e publicidade dos processos que tramitam no conselho de meio ambiente	
Outros	

ESCALA DE GRADUAÇÃO 2				
Muito alto	Alto	Médio	Baixo	Muito baixo
0	1	2	3	4

ASPECTOS	Graduação
Tempo de análise dos processos Responda: Qual o tempo médio de análise?	
Burocracia	
Rotatividade de funcionários Responda: Qual o vínculo empregatício dos funcionários do setor (concursado, comissionado, contratado, estagiário)?	
Influência econômica e política sobre os interesses socioambientais	
Outros	

APÊNDICE II

TABULAÇÃO DAS RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO

TABELA 1: Tipo de análise empregada para cada aspecto do licenciamento ambiental municipal.

Grupos	Subgrupos	Tipo de análise *
Arcabouço legal e normativo	-	1
Recursos materiais	-	1
Recursos Humanos	Qualificação e capacitação dos servidores públicos	1 e 2
	Multidisciplinaridade do corpo técnico	1 e 2
	Conhecimento da realidade local	1
	Compatibilidade entre demanda e quantitativo de servidores	1 e 2
	Rotatividade de funcionários	1
Procedimentos	Padronização procedimental	2
	Transparência, acessibilidade e publicidade	1
	Tempo de análise	2
	Burocracia	2
	Sistema informatizado	1
	Efetividade das ações de fiscalização de condicionantes	2
	Influência econômica e política sobre o processo decisório	2
Recursos Financeiros	Disponibilidade de recursos financeiros ao órgão ambiental	1
	Valores das taxas de análise e das licenças	1
Conselho Municipal de Meio Ambiente	Legitimação da representação social	1
	Acessibilidade pública aos processos que tramitam no conselho	1
	Autonomia deliberativa	1

Nota:

*Tipos de análise: 1- Aspecto analisado com base nas constatações obtidas a partir de respostas abertas; 2- Aspecto analisado com base na opinião dos entrevistados (vide Tabela 2 e 3).

TABELA 2: Opinião dos respondentes conforme escala de graduação 1.

	Qualificação		Multidisciplinaridade		Compatibilidade		Padronização		Fiscalização	
	Nº respostas	%	Nº respostas	%	Nº respostas	%	Nº respostas	%	Nº respostas	%
Péssimo	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Ruim	0	0%	3	17%	1	6%	3	16%	2	11%
Regular	4	21%	2	11%	6	33%	3	16%	1	6%
Bom	8	42%	11	61%	10	56%	8	42%	8	44%
Muito bom	7	37%	2	11%	1	6%	5	26%	7	39%
SOMA	19	100%	18	100%	18	100%	19	100%	18	100%

TABELA 3: Opinião dos respondentes conforme escala de graduação 2.

	Tempo		Burocracia		Influências	
	Nº respostas	%	Nº respostas	%	Nº respostas	%
Muito alto	0	0%	0	0%	5	26%
Alto	3	16%	3	16%	4	21%
Médio	10	53%	10	53%	6	32%
Baixo	3	16%	4	21%	4	21%
Muito baixo	3	16%	2	11%	0	0%
SOMA	19	100%	19	100%	19	100%